

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [I] DE [I] DE [I]

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicização de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo e biocombustíveis por fornecedores atacadistas; estabelece requisitos de transparência na formação de preços para os contratos de compra e venda de derivados de petróleo e biocombustíveis.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do processo nº 48610.223244/2022-21 e nas deliberações tomadas na xxxª Reunião de Diretoria, realizada em xx de xxxxx de 20xx,

RESOLVE:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ficam instituídas obrigações de apresentação de dados de preços e contratos de fornecimento relativos à comercialização de derivados de petróleo e biocombustíveis por parte dos fornecedores atacadistas, em atendimento ao disposto no art. 8º, inciso XVII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. O disposto nesta resolução não se aplica aos contratos de fornecimento de derivados de petróleo celebrados entre produtor e distribuidor que tenham sido protocolizados na ANP até a data de entrada em vigor desta Resolução.

**Art 2º** As regras desta resolução são aplicáveis para os seguintes produtos:

I - gasolina A comum e gasolina A premium;

II - óleo diesel A S10, óleo diesel A S500, óleo diesel marítimo e óleo diesel não rodoviário;

III - querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV);

IV - gás liquefeito de petróleo (GLP) para envasilhamento em recipientes de até 13kg e GLP para outros meios de comercialização;

V - óleo combustível A1, óleo combustível A2 e óleo combustível B1; e

VI - cimentos asfálticos de petróleo 30/45, 50/70, 85/100 e 150/200, asfalto diluído de petróleo de cura rápida 250 e asfalto diluído de petróleo de cura média 30.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - cláusula de restrição de destino: qualquer tipo de cláusula que, de alguma forma, restrinja ou possa restringir a destinação de derivados de petróleo e biocombustíveis por parte do adquirente;

II - condições de formação e reajuste do preço indicativo: condições previstas em contrato que indiquem como o preço indicativo é calculado e como será reajustado ao longo da vigência do contrato;

III - contrato de fornecimento: acordo pactuado entre as partes que resulta em direitos e obrigações para o fornecimento de produtos derivados de petróleo e biocombustíveis;

IV - fornecedores atacadistas: participantes, do lado da oferta, do mercado atacadista primário de derivados de petróleo e biocombustíveis;

V - modalidade de venda: condições comerciais e logísticas das operações de venda realizadas pelo agente econômico;

VI - modelo de contrato: documento pré-formatado que contém cláusulas padrão que podem ser personalizadas conforme a necessidade de cada negociação;

VII - participante do mercado atacadista: agentes da indústria do petróleo que possuem autorização da ANP para realizar as atividades de produção, refino, importação e distribuição de petróleo e produtos derivados do petróleo e biocombustíveis e que podem, nos termos da regulação, comercializá-los no atacado;

VIII - preço de lista: preço máximo diário de venda informado aos clientes, por ponto de entrega e modalidade de venda, sem tributos, para pagamento à vista, em reais por metro cúbico, ou em reais por tonelada para produtos asfálticos ou gases liquefeitos, representando o preço máximo a ser ofertado ao mercado;

IX - preço indicativo: preço previsto em contrato e pactuado entre as partes, por ponto de entrega e modalidade de venda, para a data de início de vigência contratual ou para a data impressa no contrato ou para a data de assinatura do contrato;

X - preço ofertado pelo comprador: preço máximo da comercialização efetuada, resultado de uma oferta de preço ou lance pelo comprador de derivados de petróleo e biocombustíveis, por ponto de entrega e modalidade de venda, sem tributos, para pagamento à vista, em reais por metro cúbico, ou em reais por tonelada para produtos asfálticos ou gases liquefeitos;

XI - variáveis endógenas: aquelas que podem ser alteradas unilateralmente por um dos contratantes;

XII - variáveis exógenas: aquelas que se referem a índices externos disponíveis às partes do contrato de fornecimento e que não podem ser alteradas pelos contratantes.

XIII - volume de corte: volume mínimo necessário comercializado por parte dos fornecedores atacadistas para fins de obrigatoriedade de publicação do preço de lista e aprovação prévia de modelo contratual;

## CAPÍTULO II

### DA PUBLICIDADE DO PREÇO DE LISTA PELOS FORNECEDORES ATACADISTAS

Art. 4º O fornecedor atacadista é obrigado a publicar os preços de lista sempre que ofertar o produto ao mercado ou a um participante do mercado atacadista.

§ 1º Os preços de lista devem ser publicados no sítio eletrônico do fornecedor atacadista, conforme as especificações contidas no sítio eletrônico da ANP.

§ 2º O preço ofertado pelo comprador deve ser publicado no sítio eletrônico do fornecedor atacadista

sempre que for superior ao preço de lista.

§ 3º Os preços de lista e os preços ofertados pelo comprador não devem incluir qualquer parcela relacionada a serviços adicionais.

§ 4º Os preços de lista e os preços ofertados pelo comprador devem ser listados por data de publicação e incluir a descrição das modalidades de venda e ponto de entrega.

§ 5º O preço de lista publicado permanece em vigor até que seja atualizado por uma nova publicação.

§ 6º No primeiro dia útil de cada mês, o preço de lista deve ser republicado, ainda que não tenha sofrido alterações.

§ 7º O fornecedor atacadista deve manter em seu sítio eletrônico a publicação do histórico dos últimos doze meses do preço de lista e do preço ofertado pelo comprador.

§ 8º O fornecedor atacadista que não atinja o volume mínimo necessário de vendas divulgado pela ANP em seu sítio eletrônico está isento da obrigação prevista no caput.

§ 9º A avaliação do volume mínimo necessário de vendas será realizada anualmente pela ANP, até o mês de março, considerando os volumes comercializados no ano anterior.

§ 10º Os fornecedores atacadistas que passarem da condição de isentos tratada no §8º do caput para obrigados a publicar os preços de lista nos termos do caput, terão um período de carência de trinta dias, a partir da data de divulgação do resultado da avaliação dos volumes de corte pela ANP, para iniciar a publicação dos preços de lista.

### CAPITULO III DO MODELO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO

Art. 5º A celebração do contrato entre o fornecedor atacadista e o distribuidor ocorrerá após aprovação do modelo de contrato pela ANP.

§ 1º O fornecedor atacadista que não atinja o volume de corte está isento da obrigação de apresentação de modelo de contrato para aprovação da ANP e dos contratos de compra e venda posteriormente assinados com a contraparte.

§ 2º A avaliação do volume mínimo necessário de vendas será realizada anualmente pela ANP, no mês de março, levando em conta os volumes comercializados no ano anterior.

§ 3º Os fornecedores atacadistas que passarem da condição de isentos tratada no §1º do caput para obrigados a apresentar modelos de contrato para aprovação da ANP e os contratos posteriormente assinados com a contraparte, terão um período de carência de trinta dias corridos, a partir da data de divulgação do resultado da avaliação dos volumes de corte pela ANP, para iniciar a apresentação dos modelos contratuais e dos contratos assinados.

Art. 6º O fornecedor atacadista deve submeter o modelo de contrato de fornecimento à aprovação da ANP.

§ 1º A aprovação do modelo de contrato será realizada pela ANP em até trinta dias após o recebimento do documento.

§ 2º A ANP poderá solicitar ao fornecedor atacadista a complementação das informações e justificativas encaminhadas, bem como outros dados e informações relacionadas.

§ 3º O não atendimento às exigências constantes do § 2º no prazo máximo de trinta dias acarretará o

indeferimento da proposta de modelo de contrato.

§ 4º Caso a ANP não se manifeste no prazo indicado no § 1º, o modelo de contrato proposto poderá ser utilizado de acordo com os seus termos, ficando sujeito à manifestação posterior da ANP em até trinta dias.

Art. 7º Após a aprovação, o modelo de contrato será identificado por numeração própria, e qualquer alteração do modelo de contrato aprovado deve ser submetida a nova aprovação da ANP, que se pronunciará conclusivamente em até trinta dias corridos, nos termos do Art. 6º, § 1º.

Art. 8º O modelo de contrato a ser celebrado entre o fornecedor atacadista e o distribuidor deve conter no mínimo:

I - o procedimento completo para a realização do pedido, constando os prazos e informações a serem trocadas pelos partícipes, desde o pedido inicial até o momento do compromisso volumétrico firme;

II - cláusula prevendo a informação do preço indicativo em uma das datas previstas em sua definição, a ser preenchida quando da assinatura do contrato;

III - as condições de formação e reajuste do preço indicativo;

IV - as variáveis endógenas presentes nas condições de formação e reajuste do preço indicativo;

V - cláusula informando que as eventuais variáveis endógenas e a metodologia de cálculo das variáveis exógenas presentes nas condições de formação e reajuste do preço indicativo serão reveladas até o momento do compromisso volumétrico firme;

VI - as variáveis exógenas presentes nas condições de formação e reajuste do preço indicativo; e

VII - a forma de envio e registro das comunicações encaminhadas aos adquirentes para a revelação das variáveis endógenas e das metodologias de cálculo das variáveis exógenas.

§ 1º A revelação mencionada no inciso V do caput deve permitir que as partes consigam reproduzir o cálculo do preço.

§ 2º O compromisso volumétrico firme pode ser caracterizado como o momento em que, após o estabelecimento do volume a ser transacionado, as partes são passíveis de penalização contratual em função de eventual alteração do volume compromissado.

Art. 9º O fornecedor atacadista deve enviar à ANP cópia integral dos contratos assinados com a contraparte, inclusive seus anexos, sem trechos tarjados, no prazo de quinze dias corridos após sua celebração.

§ 1º O envio do contrato deve ser acompanhado de declaração informando que o contrato está de acordo com o modelo de contrato previamente aprovado pela ANP, constando o número do modelo de contrato informado pela ANP.

§ 2º A qualquer momento, caso seja constatada nos contratos cláusula que viole as normas desta Resolução, as partes dos contratos deverão retificar ou invalidar tal cláusula e entrar em um acordo mútuo para sua substituição por meio de aditivo ao contrato.

§ 3º O prazo para cumprimento do disposto no § 2º pelas partes do contrato é de trinta dias contados da notificação da ANP.

§ 4º Em caso de descumprimento dos prazos do § 3º ou da incapacidade de sanar os problemas encontrados no contrato, a ANP adotará as medidas cabíveis, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas.

Art. 10. Os fornecedores atacadistas que celebrem aditivos contratuais que promovam alterações pontuais em cláusulas do contrato, sem alteração do modelo previamente aprovado pela ANP, não precisam submeter novo modelo para aprovação.

Parágrafo único. Os aditivos contratuais mencionados no caput devem ser enviados para a ANP nos termos do Art. 9º.

## CAPÍTULO IV

### DA OBTENÇÃO E PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE PREÇOS DE PRODUÇÃO E IMPORTAÇÃO PELA ANP

Art. 11. A qualquer tempo, a ANP pode solicitar aos produtores, importadores e distribuidores de derivados de petróleo e biocombustíveis informações adicionais referentes aos preços praticados na comercialização, incluindo seus componentes ou seu processo de formação.

Art. 12. Os dados e informações de que trata esta Resolução podem ser utilizados para:

I - disponibilização de estatísticas à sociedade;

II - realização de estudos do comportamento dos preços dos derivados de petróleo e biocombustíveis, incluindo a comparação com mercados internacionais de referência;

III – compartilhamento com outros entes estatais, mediante garantia de preservação, por parte destes, do sigilo legal correspondente.

Parágrafo Único. A publicação dos dados referentes a preços praticados pelos agentes econômicos regulados obtidos pela ANP podem estar sujeitos a agregação estatística, bem como incluir defasagem temporal, de modo a preservar informações abrangidas por sigilo legal ou minimizar possíveis efeitos anticoncorrenciais.

#### **Envio de informações de preços e frete pelos produtores, importadores e distribuidores**

Art. 13. O envio das informações de valor unitário do produto e de modalidade de frete, correspondentes às informações constantes nas notas fiscais eletrônicas, deve atender ao estabelecido na Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, com relação às seguintes operações:

I - venda de derivados de petróleo e biocombustíveis, por parte dos **produtores, importadores e distribuidores**; e

II - compra de derivados de petróleo e biocombustíveis, por parte dos distribuidores de derivados de petróleo e biocombustíveis.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. No processo de análise dos modelos de contrato e verificação dos contratos de fornecimento, a ANP tem a prerrogativa de, a partir de informações adicionais ou de análises complementares, aprofundar o exame de cláusulas comerciais que julgue potencialmente anticoncorrenciais.

Art. 15. A ANP pode atuar junto aos contratantes a fim de mitigar eventuais efeitos deletérios à concorrência, ou comunicar diretamente ao Cade, nos termos art. 10 da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 16. O fornecedor atacadista deve manter registro das comunicações encaminhadas aos adquirentes, com informações dos valores das variáveis endógenas reveladas e da metodologia de cálculo das variáveis exógenas e qualquer tipo de informação comunicada aos adquirentes relacionada às condições de formação e reajuste do preço indicativo.

Parágrafo único. As informações do caput devem ser mantidas por um período de cinco anos e podem, a qualquer tempo, ser solicitadas pela ANP.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Fica revogada a Resolução ANP n º 795 de 5 de julho de 2019.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor no dia [DIA] de [MÊS] de 2025 (trinta dias após a data de sua publicação).

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Diretor-Geral